

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.969, DE 2012

Altera o art. 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e o art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para permitir a participação, em licitações, de empresas em processo de recuperação judicial.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A primeira – a Lei de Licitações e Contratos – seria acrescida do § 7º ao art. 31, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira. Com o acréscimo proposto, passa-se a admitir nas licitações a participação de empresas em processo de recuperação judicial concedida na forma da citada Lei nº 11.101, de 2005. Ocorre que, como justifica seu Autor, entre os documentos exigidos nos termos do art. 31 da Lei de Licitações, figura a certidão negativa de falência e concordata, e os editais vêm englobando nessa exigência as situações de recuperação judicial, que não deveria ser confundida ou ser considerada como uma espécie de “sucessora” da concordata.

A segunda - a Lei que trata da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária – modificaria o inciso II do art. 52, de tal modo que o interessado ficaria

DED80BB855

DED80BB855

dispensado da apresentação de certidão negativa para a contratação com o Poder Público. O Autor argumenta que algumas decisões judiciais de primeira instância já começam a reconhecer o direito a participação em licitações de empresas em processo de recuperação judicial, e até mesmo a 2ª Câmara do TCU, em decisão mais recente (Acórdão nº 8.272, de 2011 – DOU de 04/10/2011).

A Proposição, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, tem regime de tramitação ordinária. Inicialmente, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a matéria foi unanimemente rejeitada. Nesta Comissão, haverá manifestação quanto à compatibilidade orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. A última etapa é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 3.969, de 2012, ao permitir a participação, em licitações, de empresas em processo de recuperação judicial, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto quanto a quantitativos orçamentário ou financeiro públicos da União.

Quanto ao mérito, entretanto, não obstante o extremo cuidado manifestado pelo ilustre Relator que nos antecedeu, temos posições diferentes.

Partimos do pressuposto segundo o qual a recuperação judicial tem características bastante distintas da concordata. Quando uma empresa é enquadrada naquela condição, a finalidade é, efetivamente, mantê-la em funcionamento, saneá-la. Nestas circunstâncias, impedi-la de participar em processos licitatórios equivaleria a impor-lhe condições mais restritivas que

DED80BB855

DED80BB855

as aplicáveis às concorrentes, o que não contribui para restabelecer seu modo de operação pleno. Entendemos que, se o plano aprovado pelo novo regime está sendo cumprido e a interessada está cumprindo suas obrigações, não deve ser penalizada. Bastaria que, no caso, os editais – como previsto com a inclusão do § 7º do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993 – estabelecessem requisitos específicos para habilitação no caso de inscrição de empresas em processo de recuperação judicial. Entre tais requisitos, ressaltam-se, por exemplo, as garantias para entrega dos produtos ou serviços, o oferecimento de garantias especiais e um cronograma de pagamentos mais estrito e mais compatível com a execução e conclusão do contrato.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.969, de 2012.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

DED80BB855
DED80BB855